[PARTE]nº [PARTE]de ação penal pública movida pelo Ministério Público do Estado de [PARTE]no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de [PARTE]devidamente qualificado na denúncia, dado como incurso nas penas do art. 155, caput Código Penal – narrando que em 14 de abril de 2021, por volta das 16h00, na [PARTE]nº [PARTE]nesta [PARTE]de [PARTE]teria subtraído para si, uma lixadeira avaliada em [PARTE]927,00 (novecentos e vinte e sete reais), pertencente a [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]Penal em 21 de janeiro de 2022 (fls. 49/51); [PARTE]homologado pelo juízo, mas descumprido, sendo rescindido a pedido do [PARTE](fls.61).

[PARTE]a denúncia em 15 de fevereiro de 2024, oportunidade em que se determinou a citação do réu para oferecer resposta à acusação (fls. 76/78); o Réu foi regularmente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 91/97).

Em instrução, foram ouvidas vítima e testemunhas, prosseguindo-se com o interrogatório.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela total procedência da ação penal, nos termos da denúncia (fls. 120/124).

A [PARTE]pugna pela aplicação do princípio da insignificância ou pela absolvição por falta de provas. [PARTE]requer sejam consideradas a primariedade e a confissão do Réu, além da detração, estabelecendo-se pena restritiva de direitos a ser cumprida (fls. 127/132).

É o relatório.

A pretensão acusatória deve ser julgada procedente.

A materialidade e a autoria delitivas encontram-se devidamente comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 06/07), pelo interrogatório em sede policial (fls. 21/24), em que o réu assumiu a autoria delitiva, entregando a máquina ao delegado de polícia por ocasião das diligências e pela prova oral colhida em audiência.

A vítima [PARTE]de [PARTE]disse que na data dos fatos guardou a lixadeira em um contêiner na obra em que estava trabalhando e que cerca de 40 minutos após, fora constatou que ela havia sido subtraída. [PARTE]que perguntou a pessoas que estavam laborando em outras obras e uma delas respondeu que viu o réu subtraindo a lixadeira do local em que a havia deixado. [PARTE]foi à delegacia e que posteriormente fora informado de que a máquina havia sido entregue à polícia pelo réu, sendo o bem, então, devolvido a ele.

Em seu interrogatório, o Réu admitiu a prática delitiva, assim como o fez em solo policial. [PARTE]oportunidade, entretanto, disse que havia subtraído a lixadeira motivado pelo fato de que [PARTE]devia a ela, já que teria laborado para este último por um mês e não havia sido pago.

Ou seja, a prova constante dos autos demonstra sem qualquer dúvida a existência e a autoria do crime de furto pelo Réu. [PARTE]próprio confessou o crime em solo policial e na audiência. A vítima asseverou que terceiros haveriam indicado que o réu furtara a máquina, mas solicitaram não serem identificados.

O fato de o réu ter dito que pegara a máquina em troca dívida que a vítima teria consigo não fora comprovado, sendo certo que a versão apresentada em delegacia era de que estaria passando por dificuldades financeiras, motivo pelo qual teria praticado o ilícito. [PARTE]portanto, a tese de autodefesa, na medida em que restou ilhada dos demais elementos dos autos.

[PARTE]forma, resta certo que o réu subtraiu coisa alheia móvel para si mesmo.

[PARTE]todos os elementos normativos típicos.

[PARTE]a aplicação do privilégio do art. 155, § 2º do [PARTE]na medida em que o bem era de elevado valor à época dos fatos. [PARTE]a jurisprudência reiterada do Tribunal [PARTE]e do Superior Tribunal de Justiça, o valor da coisa alheia móvel deverá ser inferior a um salário mínimo vigente à época dos fatos, para que o privilégio seja aplicado, conforme se revela:

[PARTE]– [PARTE]figura do furto privilegiado (art. 155, § 2º, do [PARTE]exige, para seu reconhecimento, dois requisitos necessários e cumulativos, quais sejam, a primariedade do agente, e o pequeno valor da coisa furtada, este considerado, conforme reiterada orientação jurisprudencial, a importância não superior a um salário-mínimo vigente à época dos fatos. [PARTE]o apelante responda a outra ação penal, trata-se de primário, militando em seu favor o princípio da não culpabilidade. [PARTE]conforme a dicção da súmula nº [PARTE]do [PARTE]admite-se a concessão do privilégio na hipótese de furto qualificado, desde que a qualificadora seja de caráter objetivo, como no caso em análise, no qual o furto é qualificado pelo concurso de agentes. SUBSTITUIÇÃO [PARTE]– [PARTE]os requisitos do art. 44 do [PARTE]vez que a pena não é superior a 4 anos, não é reincidente em crime doloso e a pena base foi fixada no mínimo legal. Recurso parcialmente provido. [PARTE]– [PARTE]julgador: 12ª [PARTE]de [PARTE]do julgamento: 23/10/2024; [PARTE]de publicação: 28/10/2024)

[PARTE]há que se falar, ademais, em aplicação do princípio da bagatela, já que o Supremo Tribunal Federal somente admite a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto quando presentes 04 (quatro) requisitos concomitantes, quais sejam: (i) conduta minimamente ofensiva; (ii) ausência de periculosidade do agente; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) lesão jurídica inexpressiva. [PARTE]sentido, o seguinte precedente:

“PRINCÍPIO [PARTE]- [PARTE]- [PARTE]- [PARTE]- [PARTE]anos de idade – ‘RES [PARTE]25,00 [PARTE]9,61% [PARTE]- [PARTE]- [PARTE]- [PARTE]- [PARTE]princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [PARTE]postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do [PARTE]Público. O [PARTE]‘DE [PARTE]- [PARTE]sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (STF. 2ª [PARTE]84412/SP. [PARTE]de julgamento: 19/10/2004. [PARTE]de [PARTE]19/11/2004).

No caso, não se verifica a inexpressividade da lesão jurídica, na medida em que o bem era de valor próximo ao salário mínimo na época dos fatos e se tratava de instrumento profissional da vítima, que a utilizava para os serviços prestados nas construções e congêneres. [PARTE]impossível a aplicação do princípio da insignificância, sendo a conduta típica.

Os fatos ainda são antijurídicos, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, [PARTE]Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. [PARTE]destarte, sua culpabilidade.

[PARTE]disso, a condenação é a medida que se impõe.

[PARTE]há qualificadoras a serem consideradas. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena. [PARTE]há causas de aumento ou de diminuição de pena.

[PARTE]à dosimetria da pena.

[PARTE]fase

[PARTE]que se refere à pena base, a circunstância judicial da culpabilidade é normal à espécie, inexistindo maior grau de reprovabilidade do que os crimes desta espécie.

O Réu ostenta bons antecedentes, pois não ostentava maus antecedentes – tecnicamente primário, já que os processos criminais anteriores foram arquivados, não havendo condenação transitada em julgado.

[PARTE]há provas a respeito da personalidade do Réu. [PARTE]que a personalidade, por ser circunstância que requer a avaliação de elementos hereditários, psicológicos, físicos e sociais do agente, somente pode ser utilizada contra ele se devidamente comprovada por laudos periciais, o que não ocorreu na espécie.

[PARTE]à conduta social, tenho que os autos não trouxeram elementos que possam exasperar ou reduzir a pena. Os motivos do crime são ordinários, restando neutra, também, essa circunstância judicial. As circunstâncias do crime não podem pesar contra ou a favor do Réu. [PARTE]houve nenhuma consequência especialmente gravosa ou benéfica pela prática delituosa. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

[PARTE]modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, [PARTE]fixo a pena base em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 10 (dez) dias multa.

Segunda fase

[PARTE]agravantes. O crime pelo qual o réu se encontra detido ocorreu, em tese, após os fatos julgados que deram ensejo a este processo.

[PARTE]a agravante da confissão, permanecendo a pena da segunda fase no piso legal ante a impossibilidade de que seja diminuída aquém do mínimo legal estipulado no preceito secundário do tipo (Súmula 231 do Superior tribunal de Justiça).

Terceira fase

[PARTE]há causas de aumento ou redução de pena.

[PARTE]final a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, fixando-se o valor do dia multa no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela ausência de prova a respeito da capacidade econômica do Réu.

[PARTE]a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, [PARTE]estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime aberto.

[PARTE]possível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, pois estabelecida em patamar não superior ao máximo legal de 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o Réu é primário, sendo que a sua personalidade e conduta social, a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do crime indicam que a substituição é suficiente para atingir aos objetivos da pena (art. 44, [PARTE]e [PARTE]espécie, a condenação foi a pena de um ano e o crime já apresenta pena autônoma de multa, não podendo a pena privativa de liberdade ser convertida em multa, portanto.

[PARTE]assim, nos termos dos arts. 44, § 2º, 43, [PARTE]e 46 [PARTE]converto a pena privativa de liberdade em prestação de serviços à comunidade.

[PARTE]por fim, que o eventual descumprimento da pena restritiva de direitos pode levar à sua revogação, impondo-se a pena de reclusão no caso (art. 44, § 4º, [PARTE]o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória, para condenar o Réu [PARTE]como incurso nas sanções do art. 155, caput, Código Penal, às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em prestação de serviços à comunidade, e 10 (dez) dias multa com o valor no mínimo legal.

[PARTE]a pena em concreto fixada, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade.

[PARTE]ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir contraditório a respeito ou pedido expresso da vítima (art. 387, [PARTE]e o bem ter sido a ela devolvido. [PARTE]não pode o magistrado, de ofício, fixar o valor mínimo na sentença condenatória, sem que, previamente, se tenha discutido o montante eventualmente devido, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

[PARTE]o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional [PARTE](art. 15, [PARTE]e ao [PARTE]b. intime-se o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

c. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

d. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de [PARTE]da [PARTE]da Justiça.

[PARTE]ainda, o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.